



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10.925/15

***Secretaria de Saúde de Campina Grande.
Secretaria Municipal de Saúde.
Prestação de Contas, exercício de 2013.
Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.***

***Recurso de Reconsideração.
Conhecimento e provimento parcial.***

ACÓRDÃO AC2 – TC-00360/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **12/04/16**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 1.113/16**:
 - 2.01.** JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pela Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativas ao exercício de 2014;
 - 2.02.** APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 67,49 UFR à Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 2.03.** ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) dias ao atual titular da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Pinto, para corrigir, no SAGRES, as informações relativas à folha de pessoal referente aos exercícios de 2013 e 2014, fazendo constar todos os dados requeridos pelas normas regulamentadoras expedidas por esta Corte, sob pena de multa;
 - 2.04.** RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
3. Inconformada, a autoridade responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, apresentando **alegações e documentos** acerca das irregularidades remanescentes.
4. A **Unidade Técnica**, ao analisar as razões recursais, fls. 125/131, concluiu pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo seu **improvemento**.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.137/142, opinou, em resumo, pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, para afastar a irregularidade de omissão da gestora quanto às providências acerca da contratação de prestadores de serviços em detrimento da realização de concurso público, **mantendo-se**, todavia, **inalterado o conteúdo decisório do Acórdão atacado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Das **falhas remanescentes ao final da instrução dos presentes autos**, a recorrente trouxe alegações acerca das seguintes:

- **Realização de despesas sem procedimento licitatório prévio, no valor total de R\$ 11.525.708,42.**

A situação de emergência alegada pela recorrente pretendeu acobertar despesas não licitadas durante metade do exercício, lapso temporal considerado demasiadamente prolongado para a organização da Administração Municipal. Assim, as razões recursais não trouxeram qualquer inovação quanto ao tema.

Entretanto, a recorrente apresentou petição encaminhada a este Tribunal em **12/07/13**, na qual informa as dificuldades em licitar as despesas destinadas a hospitais por estes não possuírem certidões de regularidade fiscal válidas e solicita a possibilidade de registrar essas despesas no **SAGRES**, desvinculadas de procedimentos licitatórios, pleiteando prazo de **90 dias** para regularização dos procedimentos. O pleito foi deferido quanto aos subelementos 36.34 e 39.51 (serviços médicos e odontológicos e serviços médico, hospital, odontológico e laboratoriais). (**Documento TC 16.148/13**).

Assim, em que pese a existência de **irregularidade**, entendo que as explicações podem **afastar a mácula às contas**, sendo suficientes as **ressalvas** e a **redução no valor da multa aplicada**.

- **Contratação de prestadores de serviço em detrimento da realização de concurso público.**

A Auditoria destacou a realização de despesas com contratações por tempo determinado em valor substancial quando comparadas às despesas com a remuneração do pessoal efetivo, sugerindo recomendação à atual gestora no sentido de atuar junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas à adequação da gestão de pessoal da Secretaria às normas constitucionais.

Na peça recursal, a interessada apresentou prova de que comunicou a necessidade de realização de concurso público ao Chefe do Poder Executivo em **10/04/13**. Diante disso, o representante do Parquet entendeu afastada a falha no tocante à omissão da gestora em adotar as medidas ao seu alcance para sanar a ilegalidade.

De fato, o Acórdão atacado deixou claro que a falha da gestora residia em ter permanecido inerte no sentido de solicitar providências ao Prefeito Municipal, uma vez que à recorrente faltava autonomia para promover a realização do concurso público. Demonstrada, em sede de Recurso, a iniciativa de requerer ao Prefeito a realização do certame, a **falha deve ser relevada**.

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara** conheça do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, conceda-lhe **provimento parcial**, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Tornar insubsistente o item 1 do Acórdão AC2 TC 1113/16;
2. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pela Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativas ao exercício de 2014;
3. Afastar a irregularidade relativa à contratação de prestadores de serviço em detrimento da realização de concurso público;
4. Reduzir a multa aplicada de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), **mantendo-se todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1113/16.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.925/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para:

- 1. TORNAR INSUBSISTENTE o "item 1" do Acórdão AC2 TC 1113/16;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativas ao exercício de 2014;***
- 3. AFASTAR A IRREGULARIDADE relativa à contratação de prestadores de serviço em detrimento da realização de concurso público;***
- 4. REDUZIR A MULTA aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1113/16.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 28 de março 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO